



JURISPRUDÊNCIA (*)

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (*)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 103.535 — MG

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Oscar Corrêa.

Recorrentes: José Leite e outros — Recorridos: Nilma Godinho e outros.

Lei n.º 883/1949 (artigo 2.º) — Artigo 1.577 do Código Civil.

A capacidade para suceder atere-se quando da abertura da sucessão: no caso, a verificação da condição de filhos, para fins de herança, obedece aos termos da Lei n.º 883/1949, artigo 2.º, vigente na época da abertura da sucessão.

A sentença que declara essa condição opera ex tunc e não ex nunc.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 7 de dezembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente — Oscar Corrêa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: 1. O despacho do Ilustre Desembargador Sylvio Lemos, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem resumiu a hipótese, nestes termos (fls. 104/105):

“

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Andrelândia, no inventário dos bens deixados pelo falecido Mário Ribeiro Guimarães, determinou fossem na partilha “os filhos ilegítimos contemplados com a metade do que couber aos legítimos, bem como evitada a comunhão”.

(*) Nos acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em obediência ao Ofício GDG nº 234, de 20-11-80, do Sr. Diretor-Geral do STF, os nomes das partes interessadas sairão publicados na íntegra.

Mas, a Colenda 3.^a Câmara Cível, por uma de suas Turmas e apreciando agravo de instrumento interposto, deu-lhe provimento, a fim de que àqueles filhos ilegítimos se atribuissem quinhões iguais aos dos legítimos.

Inconformados, os agravados manifestaram, com arguição de relevância, este tempestivo e impugnado RE, fazendo-o com base na letra a, do permissivo constitucional, ao argumento de que se negou vigência aos artigos 1.572 e 1.577, do CC, bem como ao artigo 2.^o, da Lei n.^o 883/49, que entendem aplicável à espécie.

Ao exame dos autos, verifica-se que o *de cuius* falecera a 24-11-63, quando vigorava o artigo 2.^o da Lei 883/49, que, então, atribuía aos filhos ilegítimos, a título de amparo social, metade da herança que viesse a receber o herdeiro legítimo, ou legitimado.

O respeitável aresto recorrido entendeu, porém, que o dispositivo em apreço não se aplicava à espécie, porque, no momento em que se verificou a sucessão, existia uma condição, ou seja "o reconhecimento da paternidade", que "só se verificou quando a filiação foi proclamada", momento em que "a propriedade se transmitiu aos agravantes".

"Dá-se que o acórdão deste Tribunal que confirmou a sentença que acolheu a ação de investigação de paternidade é de 4 de novembro de 1982 (fls. 26), quando já se achava em vigor a nova redação do artigo 2.^o da Lei n.^o 883/49, que assim é aplicável aos agravantes" (fls. 80).

Alegam os recorrentes que tal assertiva vulnera o artigo 1.577 do CC, segundo o qual a capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão que se regula conforme a lei então em vigor; vulnera, ainda, o artigo 2.^o da Lei n.^o 883/49, na sua redação primitiva, porque, então, a que vigorava e nega, mais, vigência ao artigo 1.752 do mesmo CC, que, aliás, não foi objeto do *decisum* recorrido, porque, "aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

2. Deferido o recurso, com as razões das partes, veio à Corte.

3. Ouvida, a Procuradoria-Geral da República opinou, em parecer da ilustre Procuradora-Geral Anadyr de Mendonça Rodrigues, aprovado pelo eminente Subprocurador-Geral, Mauro Leite Soares, pelo conhecimento e provimento (fls. 125/129).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: (Relator) 1. Examinado o mérito do recurso, para provê-lo, o ilustre Relator do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Desembargador Milton Fernandes, assim se pronunciou (fls. 78/81).

.....

No mérito, os recorrentes foram vitoriosos em ação de investigação de paternidade cumulado com petição de herança, movida ao espólio de Mário Ribeiro Guimarães. Habilitaram-se, em consequência, no processo de inventário.

Atendendo a impugnação dos filhos legítimos, a decisão agravada determinou novo esboço de partilha, em que os ilegítimos seriam aquinhoados com a metade do que couber aos primeiros.

Argumentam os agravantes que seu reconhecimento se deu por sentença de 8-6-81, quando já se achava em vigor a Lei do Divórcio, que mudou a redação do artigo 2.^o da Lei n.^o 883, de 21-12-49, estabelecendo que o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições, qualquer que seja a natureza da filiação.

Concordo em que inovação foi significativa no sentido de modernizar o direito hereditário brasileiro. A doutrina contemporânea recusa a distinção entre filhos

legítimos e ilegítimos, para todos os fins de direito. Ilegitimidade, se houver, será dos pais, não de crianças chamadas à vida à sua inteira revelia. A discriminação sucessória era mesmo odiosa.

A abertura da sucessão se deu a 24-11-63, quando morreu o autor da herança. A este tempo, vigorava o texto primitivo do artigo 2.º da referida Lei n.º 883/49, que atribua ao rebento ilegítimo, a título de amparo social, a metade da herança que viesse a receber o legítimo ou legitimado.

O artigo 1.577 do Código Civil determina que a capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei em vigor.

Referindo-se a este dispositivo, afirma Clóvis Bevilacqua: (Código Civil Comentado, observações do artigo 1.577, 2)

"A capacidade para suceder, ou possibilidade de adquirir a herança deve existir, no momento, em que a sucessão se abre, ou havendo alguma condição, no momento em que esta se verifica, porque então é que a propriedade é transferida. Era inútil acrescentar, como se faz no artigo 1.577: "que se regulará conforme a lei então em vigor"; porque essa idéia já se acha contida na proposição antecedente. É a lei que determina a capacidade, e não a poderíamos apreciar por outra lei, senão por aquela que vigora ao tempo, em que se trata de reconhecer a existência da capacidade. É, também necessariamente, a lei vigente que há de regular a abertura da sucessão, e disciplinar os interesses, que nesta se agrupam" (grifei).

Na espécie destes autos, quando da morte do hereditando, havia para os agravantes uma condição: o reconhecimento da paternidade do *de cujus*. Observe-se que se trata rigorosamente desta modalidade do ato jurídico, eis que estão presentes os dois requisitos essenciais de sua existência: a futuridade e a incerteza, tal como exige o artigo 114 do Código Civil.

Ela só se verificou quando a filiação foi proclamada. Neste momento, pois, é que a propriedade se transmitiu aos agravantes, de acordo com a lição do notável autor do anteprojeto do Código. Então é que, para eles, se abriu a sucessão, quando lhes foi atribuída a capacidade sucessória.

Dá-se que o acórdão deste Tribunal que confirmou a sentença que acolheu a ação de investigação da paternidade é de 4 de novembro de 1982 (fls. 26), quando já se achava em vigor a nova redação do artigo 2.º da Lei n.º 883/49, que assim é aplicável aos agravantes.

Sob estes fundamentos, provejo o recurso, determinando que a partilha se faça com quinhões iguais para todos os filhos, independentemente da natureza da filiação. Custas pelos agravados."

2. Daí o extraordinário, pela letra a, fundando-se em que, ofendidos os artigos, 1.572 e 1.577 do Código Civil e o artigo 2.º da Lei n.º 883/49, e argumentando (fls. 84/86):

"

Os textos dos artigos 1.572 e 1.577 do Código Civil são de meridiana clareza, não suportando qualquer dúvida. Neles está disposto:

"Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

"Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão que se regulará conforme a lei então em vigor.

3. Assim, a capacidade para suceder não resulta do reconhecimento da paternidade. Esta, no caso, foi, efetivamente, declarada por sentença. E esta sentença nada mais foi que um reconhecimento expresso de um fato existente — a filiação.

Quando aberta a sucessão, a filiação já existia. A sentença, que a declarou, não era condição para a transferência da herança.

A condição, referida no v. acórdão recorrido, pressuposto da capacidade para suceder, era precisamente a filiação. Se esta já existia, o que restava fazer era, apenas, partilhar a herança, observados os termos legais.

Não me parece melhor, *data venia*, a interpretação do v. acórdão, segundo a qual "quando da morte da hereditando, havia para os agravantes uma condição: o reconhecimento da paternidade do *de cuius*".

É que a capacidade para herdar não nasceu, *data venia*, a partir da proclamação da filiação. Esta era um fato preexistente. Evidente que reconhecido por sentença, mas já existente ao tempo da abertura da sucessão.

4. Quando da morte do *de cuius* é que os bens foram transferidos. Mas, para quem? Precisamente para os herdeiros, legítimos ou não.

As condições da transferência da herança é que ficariam na dependência de regularização, observada, neste caso, a norma do artigo 2.º da Lei n.º 883/49.

A decisão que reconheceu a filiação não podia alterar a regra legal. Está em conflito com o Código Civil (artigo 1.577) e, segundo este, a capacidade para suceder era a do tempo da abertura da sucessão, de conformidade com lei expressa.

5. A Lei n.º 883/49 dispunha, em seu artigo 2.º, que:

"O filho reconhecido na forma desta lei, para efeitos económicos, terá direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado."

Sucede que quando reconhecidos, ao património dos filhos ilegítimos, como herdeiros que eram do *de cuius*, já havia sido transferida a herança, por força do disposto no artigo 1.572 do Código Civil.

A Lei n.º 883/49, em vigor ao tempo da abertura da sucessão, é que teria de ser observada, para efeito da partilha dos bens (artigo 1.577 do Código Civil)".

3. Parece-nos irrepreensível esse raciocínio, que o Recorrente apoia com a lição de Ferreira Alves, Hermenegildo de Barros, W. de Barros Monteiro e Carvalho Santos, que o despacho deferitório do recurso acolheu o parecer da Procuradoria-Geral da República encampou, ao acentuar (fls. 127/128);

"

5. Incorre em equívoco, *todavia*, o v. acórdão recorrido, na medida em que creditou carga constitucional à decisão proclamatória da filiação, julgando que

"Então é que, para eles, se abriu a sucessão, quando lhes foi atribuída a capacidade sucessória."

6. Sucede que, ao reconhecer a filiação alegada, a sentença não está criando algo, no mundo jurídico, mas, tão-só, reconhecendo a existência de um fato jurídico que lhe é preexistente. Ou seja: trata-se de sentença puramente declaratória e, não, constitutiva, visto como, enquanto se limita a apreciar a pretensão à filiação, a decisão nada mais faz do que declarar a relação de direito afirmada, sem aumentar-lhe os contornos ou dispor sobre seus efeitos.

7. Traga-se, aliás, a propósito, a palavra sempre lapidar de Pontes de Miranda:

"A ação de declaração da maternidade ou da paternidade, que o nosso direito chamava, na doutrina, "ação de posse do estado de filho" (ações de turbação, cf. nosso *Direito de Família*, 1.ª ed. 303), contestáveis por aquele "que justo interesse tenha", dependente do teor da petição, que se limita a postular a existência da filiação no termo do nascimento, é declarativa." (*in Tratado das Ações*, ed. 1970, Tomo I, pág. 205, grifos do original).

8. Ora, exatamente em função da natureza intrinsecamente Declaratória da sentença que reconheceu a filiação dos Recorridos, é que seus efeitos, na petição de herança processada no bojo do inventário, hão de retroagir *ex tunc*.

9. E isso porque — ao contrário do que afirma a Colenda Corte *a quo* — a sentença que proclamou a filiação não atribuiu capacidade sucessória (nem poderia fazê-lo), mas apenas veio a desvendar a existência de tal capacidade de suceder, a qual, embora desconhecida no mundo jurídico, já nele existia: a capacidade de herdar é efeito da filiação e, com ela, nasce.

10. Em assim sendo, afigura-se patente que, abrindo-se a sucessão sob a vigência do artigo 2.º da Lei n.º 883, de 1949 — antes de sofrer a alteração imposta pela Lei n.º 6.515, de 1977 —, o v. acórdão recorrido, determinando que se aplicasse a regra advinda com a Lei n.º 6.515, de 1977, também negou a vigência dos artigos 1.572 e 1.577 do Código Civil.”

4. Não há negar a aplicação, à espécie, dos textos vigentes à época da abertura da sucessão e da verificação da condição, nesse momento, vale dizer, a verificação da condição de filhos, como, aliás, com a concisão e simplicidade habituais diz o velho João Luiz Alves (*Código Civil Anotado*, 2.ª ed., 1936 — 3.º vol., coment., artigo 1.577, pág. 6):

“Para suceder, a capacidade resulta apenas da condição de estar vivo ou simplesmente concebido o herdeiro ao tempo em que a sucessão se abre” (grifo nosso).

E, em Washington de Barros Monteiro (*Curso de Direito Civil*, 6.º, 8.ª ed., 1971, págs. 21/22), se lê:

“No caso de reconhecimento judicial, após o óbito do pai, recolherá ele igualmente o respectivo quinhão hereditário, porquanto a decisão judicial, que acolhe a investigação da paternidade, opera *ex tunc* e não *ex nunc*” (págs. 21/22).

5. O que salientou o despacho deferitório do recurso (fls. 105/106), invocando o ensinamento do ilustre Professor da Faculdade de Direito da USP, em outra passagem:

“Não se pode subordinar a condição, ou a termo, o reconhecimento do filho (artigo 361). Como é sabido, a condição e o termo adaptam-se à generalidade dos negócios jurídicos. Mas, aos direitos de família repugnam, sem dúvida, tais modificações. Eis a razão por que a lei veda, terminantemente, a subordinação do reconhecimento filial a qualquer termo ou condição” (*Curso*, 2.º v., 6.ª ed., pág. 260)”.

E o Recorrente cita, a fls. 87, outra passagem do mesmo ilustre autor, no qual se lê:

Realmente, se o óbito do genitor se verificar antes de 26 de dezembro de 1977, o amparo social, concedido ao ilegítimo, restringir-se-á à metade do que vier a caber aos filhos legítimos, para que não sejam afetados os direitos adquiridos destes” (“*Curso de Direito Civil*, 6.º vol., *Direito das Sucessões*, pág. 26”).

6. Na verdade, o falecimento do inventariante e a abertura da sucessão deu-se em 24-11-63 (fls. 46), quando vigente o artigo 2.º da Lei n.º 883/49, em seu texto original, aplicável à hipótese, como, aliás, decidido na sentença de 1.º grau (fls. 45/46).

Nesse sentido, demais disso, a Jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Vejam-se algumas decisões:

No RE n.º 78.972 (1.ª Turma — “RTJ” n.º 72/920 — Relator Exmo. Ministro Cordeiro Guerra), no qual embora se referindo à filiação adulterina reafirma o princípio do artigo 1.577.

Lê-se, na ementa:

"Filiação adulterina. A declaração judicial da paternidade retroage à data da abertura da sucessão, desde que esta se tenha verificado na vigência da Lei n.º 883, de 21-10-49..."

E no RE n.º 85.753 ("RTJ" n.º 83/530), também desta 1.ª Turma, Relator o Exmo. Ministro Antônio Neder:

"1. O direito de o filho reconhecido nos termos da Lei n.º 883/1949 receber a metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado pressupõe que esse último (legítimo ou legitimado) esteja a concorrer com aquele outro (o reconhecido nos termos da Lei n.º 883/1949) ao recebimento da herança"...

Nestes termos, procedente a alegação de negativa de vigência dos artigos 1.577 do Código Civil e 2.º da Lei n.º 883, de 1949, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RE 103.535-MG — Rel.: Ministro Oscar Corrêa. Rectes.: José Leite e outros. (Adv.: Erotides Diniz e outro). Recdos.: Nilma Godinho e outro. Advs.: (Luis Santos e outro).

Decisão: Conheceram do recurso e se lhe deram provimento. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches.

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 7 de dezembro de 1984 — Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

COMENTÁRIO

1. O acórdão acima transcrito resolve interessante assunto, no âmbito do direito sucessório, relativamente à situação do filho adulterino diante da inovação trazida pela Lei do Divórcio.

No caso concorrem, em sucessão aberta em 24-11-63, filhos adulterinos reconhecidos por decisão judicial de 8-6-81. Temos dois fatos distintos e cronologicamente separados — a morte e o reconhecimento da filiação — e entre eles a Lei 6515/77, que introduziu significativa alteração nos direitos sucessórios do filho adulterino, afastando a atribuição, a título de amparo social, da metade do que coubesse ao legítimo, para conceder-lhe igualdade de condições com este, sucessor.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais houve por bem aplicar o artigo 2.º da Lei 883/49, com a redação introduzida pela Lei 6515/77, sob o argumento de que a propriedade da herança só se transmite aos filhos adulterinos na ocasião do reconhecimento da filiação, que funciona como condição para a aquisição prevista no artigo 1.572 do Código Civil.

Por seu turno, provendo recurso extraordinário interposto contra essa decisão, a E. 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicou à espécie o princípio do art. 1.577 do CC, por entender encontrar-se o direito dos filhos adulterinos submetido à lei vigente na época da abertura da sucessão, concedendo-lhes a metade do que vier a caber aos legítimos, de conformidade com o art. 2.º da Lei 883/49, com a redação anterior à Lei do Divórcio. Para tanto, articulou argumentos no sentido de que:

1.º a capacidade para suceder não resulta do reconhecimento da paternidade, mas da filiação;

2.º por seu turno, a filiação preexiste ao reconhecimento, que tem finalidade de *declaratória* e não funciona como condição do direito sucessório;

3.º a transferência do domínio e da posse da herança dá-se na ocasião da abertura da sucessão, para os herdeiros legítimos ou não; e

4.º o art. 1.577 do CC manda aplicar à capacidade para suceder a lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, no caso, o primitivo artigo 2.º da Lei 883/49.

2. Os acórdãos em confronto ensejam reflexões sobre a aplicação dos artigos 1.572 e 1.577 do CC aos filhos adulterinos que não se encontram reconhecidos na época da abertura da sucessão.

O Tribunal a *quo* considerou-os não incidentes, partindo do pressuposto de que a capacidade para suceder deva existir no momento em que a sucessão se abre, salvo se houver alguma condição, hipótese em que a capacidade só se verifica na oportunidade do implemento da cláusula acessória, porque "então é que a propriedade se transfere" na lição de *Clóvis Beviláqua*.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao entender o contrário, deu ao caso solução que nos parece mais adequada à sistemática do direito sucessório pátrio.

Sabidamente, no direito brasileiro, a aquisição da herança dá-se *ipso iure*, em virtude da morte. É a idéia básica da *saisino*, um instituto cujas origens remontam ao direito germânico e ao qual se ligou o direito francês, que o exprime segundo a conhecida fórmula *le mort saisit le vif*. Introduzido no direito luso-brasileiro pelo Alvará de 9 de novembro de 1754 e Assento de 16 de fevereiro de 1754, cristalizou-se no art. 1.572 do CC, do qual decorrem conseqüências relevantes, destacando-se a *instantaneidade* da transmissão do patrimônio deixado por alguém que morreu, independentemente da manifestação de vontade do herdeiro. Afastando-se, em parte, do direito francês, nosso Código defere a transmissão automática da propriedade e da posse da herança aos sucessores *legítimos* e *testamentários*.

A expressão "legítimos", aí, está a qualificar os que são chamados a suceder por determinação da lei, ou porque são herdeiros necessários (sucessão legitimária) ou em virtude de inexistência de testamento (sucessão legítima ou *ab-intestato*).

Assim, significa que a transferência imediata do patrimônio do de *cujus* dá-se tanto na *sucessão legal*, como na *sucessão testamentária*, não se confundido com o conceito de filiação legítima, no sentido daquela resultante de casamento entre os pais, o que excluiria os filhos naturais e os adulterinos.

A herança é, pois, devolvida automaticamente a *todos* os herdeiros, seja qual for o título da sucessão.

É este o momento para se indagar sobre a extensão do fenômeno ao filho adulterino. Não nos afigura adequado afastá-lo dos efeitos de tal fato jurídico.

Registre-se que o legislador absteve-se de realizar a exclusão expressa, como o fez, por exemplo, o legislador italiano de 1865, que afastou da posse automática estabelecida no art. 825 do Código Civil, de então, os filhos naturais que concorrem com filho legítimo. Recomenda a hermenêutica *ubi lex distinguit nec nos distinguere debemus*.

Acrescente-se não se vincular a capacidade para suceder, que subordina a transmissão imediata do patrimônio do de *cujus*, ao reconhecimento da paternidade, mas à existência da pessoa e à ausência de causa de indignidade.

Por seu turno, consoante expresso no aresto da Corte Suprema ora comentado, o reconhecimento não é condição da filiação.

Em sentido próprio, "considera-se condição a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto" (CC, art. 114). Na sintética lição de *Enneccerus* "condicionar significa *hacer depender un efecto jurídico*

de um acontecimento incerto" ("*Derecho Civil*" — *Parte General* — trad. espanhola, vol. 2.º, 2.ª ed., p. 323).

Trata-se, ademais, de cláusula voluntária, isso é, que deriva exclusivamente da vontade da parte (cf. *Alberto Trabucchi — Instituzioni di Diritto Civile*, 21.ª ed., p. 179. *Antônio Chaves — Tratado de Direito Civil*, vol. I, tomo II, p. 1302; *Andréa Vont Tuhr — Derecho Civil* — trad. argentina — vol. III, pp. 304/6; *Caio Mário da Silva Pereira — Instituições de Direito Civil*, vol. I, 6.ª ed., p. 474; *Orlando Gomes — Introdução ao Direito Civil* — 6.ª ed., p. 456; *Vicente Ráo — Ato Jurídico* — 3.ª ed., p. 290)

O reconhecimento, de caráter não-patrimonial, é insuscetível de subordinação a acontecimento futuro e incerto e nem se insere naquela categoria dos atos cuja disciplina fica ao sabor das partes. Se não realizado espontaneamente, dá-se de forma compulsória.

Por outro lado, a filiação decorre de uma situação de fato, que produz efeitos jurídicos independentemente do reconhecimento, que tem só caráter declaratório, com efeito retro — operante à data do nascimento, ou, no caso do filho adulterino, à época da dissolução da sociedade conjugal.

Nesse sentido o acórdão em comentário aponta precedentes da mesma Corte, em caso análogo, no sentido da retroatividade da sentença declaratória de paternidade para alcançar a data da abertura da sucessão que se tenha verificado na vigência da Lei 883/49.

Assim, se a lei atribui ao filho adulterino direito sucessório e, em princípio, só admite o reconhecimento após a dissolução da sociedade conjugal, está a admitir possa o primeiro direito ser exercido antes do reconhecimento da filiação, que freqüentemente só ocorrerá após a morte do pai, fato gerador de efeito dúplice, o de gerar a transferência automática do patrimônio e o de possibilitar o reconhecimento da filiação.

Mas não será a ausência do reconhecimento obstáculo à qualificação do herdeiro, cujo pressuposto é o *parentesco*. Ainda que os demais sucessores discordem da qualificação, a matéria será remetida "aos meios ordinários" (CPC, parág. único do art. 1000). A decisão proferida no processo de investigação de paternidade a fará certa, "se bem que", adverte *Pontes de Miranda*, "o herdeiro assim reconhecido tenha sido proprietário e possuidor desde a abertura da sucessão" (*Tratado de Direito Privado* — tomo LV, p. 27).

Afigura-nos, portanto, inexistir obstáculo à aplicação do artigo 1.577 do CC aos filhos adulterinos que não se encontrem reconhecidos na oportunidade da abertura da sucessão.

Em conseqüência, sem a abertura da sucessão acontecer anteriormente à Lei 6515/77, a quota parte lhes atribuível será a metade do que vier a caber aos filhos legítimos, enquanto que, se a declaração coincidir com a vigência dessa lei, não se colocará o limite.

Não se fica insensível ao fato de ser odiosa e anacrônica a discriminação anterior à Lei 6515/77 ao direito sucessório do filho adulterino. Mas isso não será motivo suficiente para o Julgador ir frontalmente contra a lei.

Assim, a decisão comentada revela prudência e acerto, no exercício da função constitucionalmente atribuída à Corte Suprema, de assegurar a inteireza e uniformidade às leis federais.

MARIA TERESA MOREIRA LIMA

Promotora de Justiça